RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.687 - SP (2019/0031447-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	GUERMAN EUGENY SHIGAEFF
ADVOGADO	:	PATRICIA VITERI BARROS - SP256256

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

> APELAÇÃO. Seguro saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada das pretensões de devolução, em dobro, de valores cobrados e de ressarcimento de dano imaterial. Reajuste por mudança de faixa etária. Acolhimento em parte. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Impossibilidade de admissão. Ofensa às atuais disposições rituais. Prescrição. Matéria de ordem pública. Conhecimento e exame. Regência do coevo siso do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tomado em sede de recursos repetitivos (REsp 1.360.969/RS e REsp 1.361.182/RS - Tema 610). Litigância de má-fé. Caracterização. Desejo de obter vantagem indevida. Aplicação da penalidade prevista (CPC, art. 81, primeira parte). RECURSO PROVIDO na parte conhecida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões do especial, aponta a recorrente existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 932 e 1.040 do novo Código de Processo Civil. Afirma que o reajuste das mensalidades de plano de saúde por mudança de faixa etária, a par de ser permitida pela legislação pátria, não gera, por si só, abusividade.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 523-525, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o inconformismo da recorrente (fls. 392-394, e-STJ):

> Examinado o recurso, é certo ver que ele não pode ser conhecido em sua plenitude.
> Lidas as razões trazidas, é facílimo constatar que a apelante não exibiu qualquer fundação a impugnar a r. sentença atacada.
> Ao contrário, alinhou os mesmíssimos argumentos postados em sua contestação, adotado, com certa habilidade, o cuidado de alterar a nomenclatura e retirar alguns dos capítulos, sem, no entanto, fulminar as conclusões tiradas pelo ilustre Sentenciador *a quo*.
> (...)
> Repita-se: o apelo manejado não fez qualquer ataque jurídico aos fundamentos adotados no r. decreto sentenciai, constituindo-se mera reprodução da peça de bloqueio, de sorte que, em essência, recurso não é.
> Nesse passo, e porque não preenchido específico requisito recursal (CPC, art. 932, III), não há como se admitir a insatisfação brandida (REsp 359.080, REsp 553.242, RSTJ 54/192, RT 834/248 e Boletim AASP 2.578).
> (...)
> Deveras, o cânone do inciso III, do artigo 932 do diploma processual é bem claro ao estabelecer o dever - e aqui não se está a falar em ônus - de se reunir baldrames contra a sentença. Significa dizer, pois, que era obrigação da apelante discutir, item a item, o que fora decidido, pena de não preencher requisito recursal intrínseco.

O Colegiado estadual se manifestou, ainda, nos embargos declaratórios com efeitos integrativos, nos seguintes termos (fls. 505-506, e-STJ):

> Na realidade, a embargante não chegou a compreender o que efetivamente ocorreu.
> Aduz que teria sido adotada premissa equivocada na apreciação do apelo, proposição essa que está completamente fora da moldura do julgamento levado a termo.
> Deveras, o que de fato aconteceu é que a rebeldia não foi conhecida por não levantar qualquer argumento real c concreto - à r, deliberação de piso, consoante ficou anotado (...)

> Não conhecer significa deixar de apreciar o mérito do
> Portanto, inexistente eiva alguma, não há mote à guarida

Anoto, portanto, que as questões relativas ao reajuste por implemento de idade, não foram debatidas pela Corte local, não servindo de fundamento a conclusão adotada pelo Tribunal estadual, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, exigido, inclusive, para as matérias de ordem pública. Incidem, na hipótese, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 2º E 12 DA LEI 6.360/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NATUREZA ABUSIVA.
> AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do NCPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
> 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 3. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1302405/PR, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/5/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se .

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora